

Pedido de Impugnação - Edital 49/2022**De :** Eliane Aparecida de Souza Lopes <eliane.lopes@fattocs.com.br>

sex, 16 de set de 2022 17:19

Assunto : Pedido de Impugnação - Edital 49/2022 1 anexo**Para :** cpl@tre-pi.jus.br**Cc :** LICITACOES - Fatto <licitacoes@fattocs.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022

A Fatto Consultoria e Sistemas, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 02.434.797/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar

O pregão 60/2022 cujo objeto corresponde a: Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, a fim de atender às demandas do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, conforme especificações, quantitativos e exigências constantes deste Instrumento e seus anexos.

DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR (PERFIL DO PROFISSIONAL)	QUANTIDADE
Suporte e Codificação de Software Nível I	2
Suporte e Codificação de Software Nível II	2
Suporte e Codificação de Software Nível III	1
Sustentação de Portal	1
Total de postos	6

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Em síntese, o edital apresenta a seguinte exigência:

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a) Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação (terceirização de serviços);

a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;

a3. Relativamente aos documentos mencionados na letra "a" deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

Trata-se, talvez, de um equívoco cometido na formulação do Instrumento Convocatório, visto que segundo a jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2924/2019 diz:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” Conforme registrado no relatório precedente, não restou demonstrada justificativa técnica plausível para a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Vale relembrar o texto constante na Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame, vejamos o teor do art. 3º da Lei de Licitações: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022, com vistas a alterar a exigência de constar nos atestados de capacidade técnico-operacional, para fins de qualificação técnica, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados e sim 3 (três) empregados terceirizados.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Eliane Aparecida de Souza Lopes

FATTO

www.fattocs.com

Fone: +55 (27) 3026-6304



Em Home Office